



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 17 / 11 / 11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

PL 634 /2011

PROJETO DE LEI Nº

DE 2011

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 18 / 11 / 2011

Dispõe sobre o estabelecimento de ponto facultativo pelos Poderes do Distrito Federal.

pl *[assinatura]* 11928

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal deverão definir e publicar no ano anterior o calendário contendo os dias que serão declarados ponto facultativo no ano subsequente.

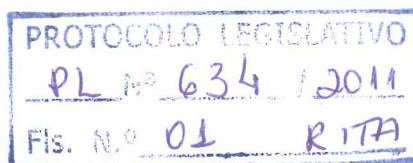
§ 1º A publicação de que trata o *caput* deverá ocorrer no Diário Oficial do Distrito Federal, no caso do Poder Executivo, e no Diário da Câmara Legislativa, em se tratando do Poder Legislativo.

§ 2º Os atos contendo o calendário de pontos facultativos deverão ser publicados no máximo até o dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 2º Comporão ainda o calendário de que trata esta Lei os feriados que os Poderes do Distrito Federal entenderem por transferi-los para as sextas-feiras ou segundas-feiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar que os Poderes do Distrito Federal se programem quanto à definição de pontos facultativos e antecipação ou adiamento de feriados, de maneira que não haja também prejuízos para a sociedade, especialmente para aqueles que dependem dos órgãos públicos para terem seus direitos atendidos, sobretudo no que diz respeito à marcação de consultas e procedimentos médicos, atendimentos a intimações nos estabelecimentos de segurança pública, reuniões, audiências e outros eventos.

No caso da saúde pública, o cidadão que não possui plano de saúde enfrenta sérias dificuldades quando necessita marcar uma consulta para si ou seus familiares, e, quando consegue, a data para o seu atendimento é marcada para vários dias ou meses adiante. O mesmo acontece com as intimações exaradas pelos órgãos de segurança pública, além de outros compromissos agendados pelo Poder Público.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Onde está o prejuízo para o cidadão? Transformado em ponto facultativo o dia da consulta, do procedimento médico, do atendimento à intimação policial, da reunião com membros do Poder Público, o cidadão deverá iniciar novamente o seu périplo para conseguir marcar a sua agenda de compromissos com os órgãos públicos. Imaginem a dificuldade de remarcar aquela consulta tão necessária à qualidade de sua saúde física ou mental. Imaginem a oitiva policial remarcada para uma data em que ele havia reservado antecipadamente para visitar parentes fora do Distrito Federal, no Estado do Amazonas, por exemplo.

A iniciativa proposta assegura ainda ao servidor público organizar melhor as suas atividades laborais, de maneira que ele não agende compromissos para o cidadão nos dias previamente declarados como ponto facultativo.

A declaração de ponto facultativo de supetão é ao mesmo tempo ruim para o serviço público e para a sociedade, inclusive para as atividades econômicas, como o comércio, indústria e prestação de serviços, que devido a falta de programação por parte do Poder Público, findam por ter prejuízos em seus negócios, visto os servidores costumarem viajar na data estabelecida como ponto facultativo, o que resulta na redução do faturamento de tais atividades, pois é notório que os Poderes Públicos locais empregam milhares de pessoas, e conhecendo antecipadamente o calendário de pontos facultativos, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços poderão programar melhor os seus negócios, de maneira a evitar maiores danos ao seu faturamento.

Do ponto de vista legal, afirmamos que a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

